



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 73/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela da juventude em situação de desemprego. Tudo a ser desenvolvido no âmbito do Programa Jovem SUS.

De acordo com a justificativa, o Jovem SUS é um programa desenvolvido por meio da atuação conjunta de diversas secretarias; tendo, como principais objetivos: (i) fortalecer o trabalho como parte importante do desenvolvimento das capacidades humanas e gerador de saúde; (ii) a construção da cidadania por meio da valorização do trabalho e da garantia de possibilidades reais de experimentação; e (iii) aproximação dos jovens com os serviços públicos de saúde.

A propositura merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que as medidas previstas na propositura possuem como objetivo proporcionar melhorias no sistema de saúde pública, refletindo também em questões ligadas à cidadania e desenvolvimento profissional de jovens.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 30, VII do texto constitucional, segundo o qual compete aos municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

Por seu turno, ainda com relação à promoção da saúde, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VII - acesso universal e igual à saúde;

(...)

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

De se ressaltar, demais disso, que o artigo 204 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe categoricamente sobre a temática que constitui um dos pilares do projeto, a saber, a educação para a cidadania e para o trabalho. Perceba-se:

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

Diante dos motivos acima, desvela-se a perfeita consonância entre o projeto apresentado e o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovada, a proposição depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/03/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2017, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).